



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO

Ano X - Nº 2.474 - Edição de Terça-feira, 10 de Março de 2026

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO
JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR

VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e Gestão
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

SEMFAZ- Secretaria Municipal de Fazenda
CLÁUDIO DA HORA PASSOS

SEMDET- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho
JOSENILO OLIVEIRA SANTOS

SEMINFRA- Secretaria Municipal de Infraestrutura
MARCELO LUIZ MONTEIRO

SEMDS- Secretaria Municipal de Defesa Social
JOSÉ MOURA NETO

SEMSURB-Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

SEMMA-Secretaria Municipal do Meio Ambiente
JANINE MENEZES DE OLIVEIRA

SEMEL: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
MARIA APARECIDA SANTOS LISBOA

PGM-Procuradoria Geral do Município
JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS

CGM-Controladoria Geral do Município
MARIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação
DEISE MARIA BARROSO

SMS-Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GÓES

SEMAS- Secretaria Municipal de Assistência Social
LUCIANNE ROCHA LIMA

SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto
CARLOS ANTONIO SOARES DE MELO

FUMPAC- Fundação Municipal do Patrimônio e da Cultura "João Bebe Água"
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

SEPLAN - Secretario Municipal de Planejamento, Orçamento, Tecnologia e Inovação
ELDRO CARDOSO DA FRANCA

SEMAGRI -Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca
EDMILSON SANTOS BRITO

EXECUTIVO



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CRISTÓVÃO/SE



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 2026.0007.000000047-1

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO MUNICIPAL do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CRISTÓVÃO/SE comunica aos interessados e participantes da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 1/2026 referente à Seleção da melhor proposta e consequente execução das obras/serviços de construção de UBS Maria de Lourdes Cruz, a ser localizada no povoado Rita Cacete, neste município de São Cristóvão/SE, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : AVANTTI SERVIÇOS LTDA - 36.119.982/0001-82

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
1	1,00	Unidade	vb	vb	R\$ 1.694.982,72	R\$ 1.694.982,7200	R\$ 2.260.429,05	R\$ 2.260.429,05	25,0150 %	R\$ 565.446,33

Descrição: Seleção da melhor proposta e consequente execução das obras/serviços de construção de UBS Maria de Lourdes Cruz, a ser localizada no povoado Rita Cacete, neste município de São Cristóvão/SE.

Subtotal Adjudicado: R\$ 1.694.982,72	Subtotal Orçado: R\$ 2.260.429,05	25,0150 %	R\$ 565.446,33
---------------------------------------	-----------------------------------	-----------	----------------

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 1.694.982,72	R\$ 2.260.429,05	25,0150 %	565.446,33

São Cristóvão-SE, 06 de Março de 2026

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Assine aqui

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
SÃO CRISTÓVÃO/SECONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 2026.0007.000000047-1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *Seleção da melhor proposta e consequente execução das obras/serviços de construção de UBS Maria de Lourdes Cruz, a ser localizada no povoado Rita Cacete, neste município de São Cristóvão/SE.*

Fornecedor : AVANTTI SERVIÇOS LTDA - 36.119.982/0001-82

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	1,00	Unidade	vb	vb	R\$ 1.694.982,72	R\$ 1.694.982,72	R\$ 2.260.429,05	R\$ 2.260.429,05	25,01	R\$ 565.446,33

Descrição: Seleção da melhor proposta e consequente execução das obras/serviços de construção de UBS Maria de Lourdes Cruz, a ser localizada no povoado Rita Cacete, neste município de São Cristóvão/SE.

Subtotal Adjudicado R\$ 1.694.982,72	Subtotal Orçado: R\$ 2.260.429,05	25,0150 %	R\$ 565.446,33
---	---	--------------	-------------------

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 1.694.982,72	R\$ 2.260.429,05	25,0150 %	565.446,33

À vista da regularidade do processo, homologo.

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

São Cristóvão-SE , 09 de Março de 2026

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Assine aqui



TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

Processo SEI nº 2026.0007.000000047-1 - Concorrência nº 001/2026 SMS

Objeto: seleção da melhor proposta para contratação e consequente execução das obras e serviços de construção da UBS Maria de Lourdes Cruz, Povoado Rita Cacete, São Cristóvão.

1. Relatório

Cuida-se de processo licitatório, sob a modalidade Concorrência Eletrônica de nº 001/2026, que tem como objeto a seleção da melhor proposta, dentro das condições de participação do instrumento convocatório e desde que preenchidos os requisitos de classificação e de habilitação, para a execução das obras e serviços de de construção da UBS Maria de Lourdes Cruz, localizada no Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão.

O edital foi tornado público, segundo as regras de estilo, acudindo-se ao certame 18 (dezoito) empresas, sendo ao final sagrada vencedora a licitante Avantti Serviços Ltda. (CNPJ nº 36.119.982/0001-82), com consequente adjudicação do objeto e homologação da licitação.

Fato é que, antes da assinatura do contrato e em decorrência de procedimentos internos para inclusão de um engenheiro nos quadros da Administração perante o CREA, já que admitido em janeiro de 2026, constatou-se que o servidor Thiago José Ramos dos Santos também fazia parte do quadro de responsáveis técnico da empresa Avantti quando da abertura da licitação, ocorrida em 23 de fevereiro último.

Trata-se, com efeito, de vício que compromete a contratação da referida licitante, a exigir o devido saneamento, porque, a teor do disposto no edital da concorrência (item 5.2.1, "d") e de acordo com a regra do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, não poderiam participar da licitação **empresas que mantivessem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com agente público que desempenhasse função na licitação ou atuasse na fiscalização ou na gestão do contrato.**

É a hipótese em tela. Isso porque, de acordo com o relatório de acontecimentos da Coordenadora de Arquitetura em Saúde da SMS, o referido servidor participava ativamente, e para tanto assim foi contratado, da fase de planejamento da licitações da Secretaria Municipal de Saúde, dentre elas, da Concorrência nº 001/2026 SMS.

Notificada para se manifestar a respeito, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, como consequência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a empresa Avantti Serviços Ltda. quedou-se inerte, não apresentado qualquer resposta ou manifestação quanto aos fatos apontados acima.

Em apertada síntese, é o relatório.

2. Fundamentação

A esse respeito, o quanto disposto no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é categórico em asseverar que:

"Art. 14. Não poderão disputar a licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

*IV - **aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.***

E assim foi feito, constando expressamente do ato convocatório, no seu subitem 5.2.1, alínea "d", essa mesma vedação.

A empresa Avantti Serviços Ltda. (CNPJ nº 36.119.982/0001-82) não poderia ter participado da concorrência ou de qualquer outra sob os auspícios do órgão em que estava

lotado, porque o engenheiro civil Thiago José Ramos dos Santos fazia parte do seu quadro técnico e ao mesmo era servidor deste Município, desempenhando funções, na condição de engenheiro, relacionadas à fase de planejamento das licitações de obras da Secretaria de Saúde.

O impedimento é evidente e a razão de tal proibição visa garantir a igualdade entre os licitantes e a moralidade administrativa, impedindo-se com isso o conflito de interesses e o potencial uso de informações privilegiadas. O vício, por sua vez, é insanável. Ou seja, o ato de participação da empresa na concorrência e os posteriores a si vinculados e dali decorrentes, a exemplo da classificação de sua proposta comercial, da sua habilitação e da adjudicação do objeto em seu favor, não podem ser aproveitados ou convalidados.

Por outro lado, ele (o vício) não alcança toda a licitação. O saneamento da irregularidade será refeito à admissibilidade da empresa na concorrência, com o consequente credenciamento, à classificação de sua proposta de preços, à sua habilitação e posterior adjudicação e homologação da concorrência.

A hipótese, portanto, é de anulação parcial, com o aproveitamento dos atos que não disseram e não dizem respeito à concorrente Avantti Serviços Ltda. e que não foram maculados, a exemplo do edital, da sessão de abertura da licitação e das propostas das demais licitantes, prosseguindo-se com o certame nos ulteriores de direito.

Assim dispõem os preceitos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em particular os dos arts. 71 e 147, todos no sentido de indicar que somente se declarará a nulidade da licitação e/ou do contrato caso não seja possível o saneamento da(s) irregularidade(s) e se se revelar medida de interesse público, observando-se, entre outros, os seguintes aspectos: **impacto econômico e financeiro decorrente do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados e custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.**

No caso em apreço, para a construção da UBS, os investimentos foram orçados em R\$ 2.157.616,48 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), sendo que a maior parte é oriunda de contrato de repasse com a União Federal. E há prazos peremptórios a serem cumprimento para a conclusão da licitação e início das obras, sob pena de perdas dos recursos.

O prejuízo econômico e financeiro à Administração Municipal será significativo e irreparável. Além disso e não mesmo importante, a população da região ficará privada daquele equipamento público de saúde tão essencial. Por sua vez, o saneamento da irregularidade e consequente exclusão do certame da empresa que deu causa ao vício, afastará qualquer eventual benefício, direto ou indireto, por informações que dispunham o servidor, o qual também deve ser exonerado como medida saneadora.

Por fim, deve ser instaurado o pertinente processo administrativo, visando à apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades previstas em Lei e do Ato Convocatório, com respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, conforme obviamente disposto no parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

3. Dispositivo

Diante das razões expostas, com fundamento no que dispõem os arts. 71 e 147 da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da autotutela consagrado na Súmula 473 do STF, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **decide-se:**

a) anular parcialmente o procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2026 SMS, tão somente quanto aos atos de admissão e credenciamento da empresa Avantti Serviços Ltda., de classificação de sua proposta de preços, de habilitação, de adjudicação do objeto em seu favor e, por fim, de homologação do certame;

- b) decretar**, por consequência, **a sua desclassificação e inabilitação**, excluindo-a do certame;
- c) manter válidos** os demais atos do procedimento, com o consequente retorno dos autos à Comissão de Licitação, na pessoa e sob o comando da sua agente de contratação, para repetição do ato de aceitabilidade e julgamento da proposta comercial da empresa melhor classificada, segundo a ordem de preços, prosseguindo-se com o processo nos ulteriores de direito;
- d) mandar notificar** a empresa interessada do inteiro teor desta decisão, a fim de que, querendo, no prazo de lei, apresente recurso (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021); e
- e) determinar** a instauração do respectivo processo administrativo, para a apuração de responsabilidade da conduta da empresa, com a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Município, para todos os efeitos legais, sem prejuízo de sua inserção nos demais sistemas ou portais de divulgação e transparência. **E se dê a devida ciência à Controladoria Geral do Município para o que julgar adequado.**

São Cristóvão/SE, 20 de março de 2026.

José Robson Almeida Santos
Procurador-Geral do Município

Júlio Nascimento Júnior
Prefeito Municipal

ERRATA DA ATA DA 05ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL - CRAFI

Pelo presente termo, fica retificada, a ata da 05ª reunião ordinária do ano de 2026, do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal - do dia 13 de janeiro de 2026, publicada no DOM Oficial do Município de São Cristóvão/SE, Ano X - Nº 2.480, edição de quarta- feira, 18 de março de 2026.

ONDE SE LÊ:

1. 2026.0007.000000325-0 (SMS): solicitação de análise e aprovação de despesa para formalização contratual, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de construção da 1ª etapa do Centro de Parto Normal, localizado no bairro Luiz Alves.

LEIA-SE:

1. 2026.0007.000000325-0 (SMS): solicitação de análise e aprovação de despesa para formalização contratual, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de ar condicionado.

CLÁUDIO DA HORA PASSOS
Secretário da Fazenda e Presidente do CRAFI

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Secretário de Governo e Gestão

JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS
Procurador Geral

MARIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA
Secretária de Controle Interno

FERNANDA RODRIGUES SANTANA GÓES
Secretária Municipal de Saúde

DEISE MARIA BARROSO
Secretária Municipal de Educação

LUCIANNE ROCHA LIMA
Secretária Municipal de Assistência Social

GLÓRIA STEPHANY SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Executiva

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
(Processo SEI nº 2026.0007.000000047-1)

Recorrente: Avantti Serviços Ltda.

1. do relatório

Trata-se de concorrência eletrônica, tombada sob o nº 001/2026 – SMS, que tem como objeto a seleção da melhor proposta para, desde que obedecidos os ditames da Lei e atendidas as condições de participação no certame e preenchidos os requisitos de aceitação da proposta e de qualificação, a execução das obras de construção da UBS Maria de Lourdes Cruz, localizada no Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão, submetida agora a **pedido de reconsideração** da empresa **Avantti Serviços Ltda. (CNPJ nº 36.119.982/0001-82)** contra o julgamento que anulou parcialmente a licitação, na parte que diz respeito aos atos de sua admissão e credenciamento; bem como, na de classificação de sua proposta e de sua habilitação; além da consequente adjudicação do objeto em seu favor e, por fim, de homologação.

Manteve-se incólume e assim válidos, por sua vez, os demais atos do procedimento, com o consequente retorno à fase de aceitabilidade de julgamento da proposta da empresa melhor classificada, segundo a ordem de preços, prosseguindo-se com o processo nos ulteriores de direito. E, por fim, considerando a presença dos elementos mínimos autorizadores, como indícios de materialidade e autoria, além de nexo de causalidade, foi determinada, por dever de ofício, a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade da conduta, com a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A decisão foi motivada porque, antes da assinatura do contrato, constatou-se que o então servidor e engenheiro civil **Thiago José Ramos dos Santos**, admitido nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde em janeiro de 2026, justamente para prestar seu ofício e atuar ativamente na fase de planejamento das licitações daquele órgão e, eventualmente, na fase de fiscalização dos respectivos contratos, também fazia parte e há muito do quadro de responsáveis técnicos daquela empresa.

E tal fato, além de reprovável por si só, por caracterizar conflito de interesse e acesso a informações privilegiadas, configura flagrante impedimento de participação na licitação, a teor do disposto no inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 5.2.1, alínea “d”, do instrumento convocatório. E tal proibição tem razão de ser, conforme exposto na decisão recorrida, a fim de se garantir e respeitar a igualdade entre os licitantes e a moralidade administrativa.

Notificada a para se manifestar a respeito, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a empresa Avantti Serviços Ltda. quedou-se inerte, não apresentado qualquer resposta ou manifestação quanto aos fatos motivadores da apuração.

Inobstante, agora em sede de pedido de reconsideração, pleiteia a licitante a reconsideração integral da decisão administrativa para:

a) tornar sem efeito a exclusão da empresa do certame, com o restabelecimento de sua habilitação, classificação, adjudicação e homologação;

b) reconhecer a inexistência de vício insanável, diante da ausência de participação do agente público na fase preparatória e da inexistência de prejuízo ao certame;

c) afastar a instauração de processo administrativo sancionador, por absoluta ausência de justa causa, tipicidade e elemento subjetivo como medida de restabelecimento da legalidade e adequação da decisão aos elementos fáticos e jurídicos efetivamente demonstrados dos autos;

E, subsidiariamente, pleiteou que “seja reconhecida a natureza plenamente sanável da situação, com a adoção das medidas corretivas propostas, em substituição a qualquer medida restritiva ou sancionatória.

E os pedidos são fundamentos nas seguintes alegações: inexistência de participação do servido na fase preparatória da licitação; ausência de comprovação de influência competitiva ou prejuízo à isonomia; que a existência de vínculo formal, por si só, não é suficiente para impedir a participação em licitação ou justificar a aplicação de sanções; que a existência de vínculo entre licitante e agente público somente impede a participação quando acompanhada de possibilidade concreta de influência sobre o certame; por fim, da inexistência de justa causa para instauração de processo administrativo sancionador.

O cerne da insurgência recursal e consequente solução reside em saber se a Administração Pública, quando da decisão, agiu com erro evidente, desvio de finalidade ou abuso de poder ou sem base mínima de prova; ou se foi pautada no exercício de seu poder-dever de gestão para que as licitações sob os seus auspícios sejam conduzidas no mais estrito respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia; outrossim, se foi julgada com base elementos colhidos e utilizados pela autoridade para fundamentar a decisão cuja natureza, por se tratar de ato administrativo, implica em presunção de veracidade, legalidade e legitimidade; por derradeiro, se a parte recorrente teria se desincumbido a contento para afastar e destituir a referida presunção.

É o relatório até então.

2. do pedido de desistência do recurso de reconsideração

Inobstante ter manifestando inicialmente insurgência contra a decisão, através de pedido de reconsideração, na forma do autorizado no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, fato é que, agora e de forma expressa, a empresa Avantti Serviços Ltda., protocolou **pedido de “desistência formal do recurso de reconsideração”**, que tem como consequência imediata a renúncia ao direito de impugnar aquela decisão, tornando prejudicado o recurso inicialmente interposto.

Logo, o procedimento recursal é encerrado sem o julgamento do mérito recursal, consolidando a decisão primeira, em todos os seus termos. Opera-se, com isso, o “trânsito em julgado administrativo”.

O recurso de reconsideração, com isso, fica prejudicado e assim não merece ser conhecido.

3. do dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, como se aqui estivessem transcritos, **decide-se manter incólume a decisão e consequente “Termo de Anulação Parcial da Concorrência nº 001/2026 – SMS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.**

Reitera-se a determinação para que se proceda a instauração do respectivo processo administrativo, visando à apuração de responsabilidade da conduta da empresa, com a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório

São Cristóvão/SE, 15 de abril de 2026.

**JOSE ROBSON
ALMEIDA
SANTOS**

Assinado de forma digital
por JOSE ROBSON
ALMEIDA SANTOS
Dados: 2026.04.15
13:22:15 -03'00'

José Robson Almeida Santos
Procurador-Geral do Município

SerproID

 Serpro

Julio Nascimento Junior
CPF: ***.725.615-**
15/04/2026

 ICP
Brasil

Júlio Nascimento Júnior
Prefeito Municipal.

 0014/2026 - EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UBS MARIA DE LOURDES CRUZ, A SER LOCALIZADA NO POVOADO RITA CACETE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

 Órgão resp.: FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  Situação: **Cancelado / Anulado**  Tipo: **Serviço de Obra/engenharia com Mão de Obra**

 Vigência: **16/03/2026 até 16/09/2027**  Valor global do contrato: **R\$ 1.694.982,72**  Valor global inicial do contrato: **R\$ 1.694.982,72**

 Processo relacionado **FMS-CP0001/2026**

 [Editar informações](#)

[Voltar para pesquisa](#)

 [Visualizar documentação anexada](#)

 [Publicar dados no PNCP](#)